

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 770951

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Cultura de Minas Gerais e Banda de Congos Antônio Coelho, com sede no Município de Paula Cândido, 2008.

Referência: Convênio de Cooperação Financeira n. 1916/0/07

Responsável: Emerson Rodrigues Lisboa

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

E M E N T A

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DANO AO ERÁRIO ESTADUAL. CONDENAÇÃO DO RESPONSÁVEL AO RESSARCIMENTO. NÃO SUBSUNÇÃO DA CONDUTA DO RESPONSÁVEL À LC N. 64/90.

- 1) Reconhecida a prescrição inercial da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos do art. 118-A, parágrafo único, da LC n. 102/08.
- 2) A omissão no dever de prestar contas configura evidente afronta ao mandamento constitucional inscrito no art. 70, parágrafo único, da CR/88, que estabelece a obrigação de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, de proceder à pertinente prestação de contas.
- 3) Deixa-se de examinar a conduta atribuída ao presidente da mencionada entidade particular em relação às sanções eleitorais previstas na LC n. 64/90, pois, à luz do seu art. 1º, inciso I, alínea g, somente serão considerados inelegíveis aqueles que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.

Segunda Câmara

17ª Sessão Ordinária – 18/06/2015

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

1 – RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, conforme ato à fl. 21, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos valores repassados pelo Convênio de Cooperação Financeira nº 1916/0/07, celebrado entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da referida Pasta, e a Banda de Congos Antônio Coelho, com sede no município de Paula Cândido.

O objeto do convênio era o repasse de recursos financeiros, no montante de R\$14.950,00, para aquisição de instrumentos musicais, mobiliário, acessórios e desenvolvimento de ações voltadas para manutenção e divulgação das atividades da Banda, fls. 126 a 128.

O instrumento foi celebrado em 20/8/07, com vigência de seis meses a contar da data de sua assinatura, sendo o prazo para prestação de contas de sessenta dias após o término da vigência, findando-se, portanto, em 20/4/08. Em atendimento à solicitação do Sr. Emerson Rodrigues Lisboa, presidente da Banda de Congos Antônio Coelho à época, foi deferida dilação do prazo para apresentação da pertinente prestação de contas, sendo estabelecida a data limite de 20/6/08, consoante nota técnica à fl. 107.

Por meio do ofício da Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças da Secretaria de Estado de Cultura, às fls. 35 a 37, foi solicitado ao presidente da entidade conveniente a apresentação de justificativas ou adoção de providências visando sanar as irregularidades verificadas na prestação de contas.

Em face do não cumprimento da referida diligência, a Secretaria de Estado de Cultura instaurou tomada de contas especial, em 3/10/08.

No relatório às fls. 4 a 8, a Auditoria Setorial da Secretaria de Estado de Cultura ratificou o parecer do tomador das contas do Convênio de Cooperação Financeira nº 1916/0/07, às fls. 11 a 13, tendo concluído pelo dano ao erário estadual no valor de R\$4.182,06.

Autuada e distribuída a esta Relatoria em 21/1/09, fl. 145, a presente tomada de contas especial foi encaminhada para análise inicial da unidade técnica, que elaborou o estudo de fls. 146 a 154, concluído em 4/2/09, no qual se manifestou pela citação do Sr. Emerson Rodrigues Lisboa, tendo em vista a falta de comprovação da regular e completa aplicação dos recursos públicos recebidos.

Devidamente citado em 14/5/09, fl. 158, o responsável não se manifestou, a teor da certidão à fl. 163.

Conforme pesquisa no SGAP, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que os recebeu em 21/8/09. No parecer às fls. 165 a 167, datado de 5/11/14, o *Parquet* se manifestou pela prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal e, conseqüentemente, pela extinção do processo com resolução de mérito, com base no art. 110-J c/c art. 118-A, da LC nº 102/08. Opinou, ainda, pela extinção do feito sem resolução de mérito no que se refere à pretensão reparatória, com fulcro no art. 1º da Decisão Normativa nº 01/2014.

Os autos vieram conclusos em 12/11/14, consoante informação lançada no SGAP.

É o relatório, em síntese.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Prejudicial de Mérito

Argui o Ministério Público de Contas que o poder punitivo do Tribunal de Contas do Estado se encontra prescrito, uma vez que o processo ficou paralisado em um mesmo setor no período de 19/8/09 a 9/10/14, perfazendo lapso temporal superior a cinco anos.

A referida lei complementar que, entre outras disposições, acrescentou os arts. 110-A a 110-I à Lei Complementar nº 102/08 – Lei Orgânica deste Tribunal, normatizou a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência no âmbito da Corte de Contas Mineira.

De fato, a Lei Complementar nº 133, de 5/2/2014, acrescentou à Lei Orgânica deste Tribunal, entre outros dispositivos, o art. 118-A, que estabeleceu prazo prescricional intercorrente de

oito anos, contado da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo. Referida norma é aplicável para processos que, como este, **foram autuados até 15 de dezembro de 2011**, senão vejamos, *in verbis*:

Art. 118-A. **Para processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:**

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecurrível.

Parágrafo único. **A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.** (Grifos nossos).

Do exame do histórico da tramitação, consoante informação lançada no SGAP, depreende-se que a tramitação do processo ficou paralisada em um setor por prazo superior a cinco anos, visto que os autos permaneceram no Ministério Público de Contas no período de **19/8/09 a 12/11/14**.

Assim, acolhendo o parecer ministerial, reconheço a prescrição inercial da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos do art. 118-A, parágrafo único, da LC nº 102/08.

2.2 – Mérito

Conforme relatado, por meio do Convênio de Cooperação Financeira nº 1916/0/07, celebrado pelo Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado de Cultura, e a Banda de Congos Antônio Coelho, foi acordado o repasse de recursos, no valor total de R\$14.950,00, para aquisição de instrumentos musicais, mobiliário e acessórios, além do desenvolvimento de ações voltadas para manutenção e divulgação das atividades da Banda.

Os documentos às fls. 118 a 123 comprovam a realização do empenho, da liquidação e do pagamento do valor global do convênio, cujos repasses ocorreram em **27/8/07**.

Do exame dos autos, depreende-se que o responsável não comprovou integralmente as despesas executadas. Por meio do ofício às fls. 35 a 37, a Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças da Secretaria de Estado de Cultura apontou diversas falhas na documentação encaminhada para prestação das contas do convênio. No tocante às despesas de custeio, foram considerados os documentos fiscais anexados, uma vez que o montante das despesas executadas estava de acordo com o valor repassado, de R\$7.200,00. Contudo, no que se refere às despesas de capital, para as quais foi repassada a quantia de R\$7.750,00, verificou-se que os pertinentes documentos comprovaram a realização de despesas no valor de R\$3.567,94. Por conseguinte, restou apurado o débito de R\$4.182,06, que, atualizado monetariamente de acordo com a Tabela da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais de fevereiro de 2015, corresponde a R\$6.490,16¹.

Intimado para sanar as falhas detectadas e devolver o referido valor, o responsável não cumpriu tal determinação, a despeito das diversas oportunidades que lhe foram conferidas

¹ Data De Referência: 27/8/07 (Fls. 118 E 121) – Valor: R\$4.182,06 (Quatro Mil, cento e oitenta e dois reais e seis centavos).

pela Secretaria conveniente, a qual, inclusive, prorrogou o prazo originalmente fixado, conforme documentos às fls. 25 a 32.

O responsável, embora regularmente citado, também não se manifestou no âmbito deste Tribunal, consoante certidão à fl. 163.

Nesse cenário, apesar de o débito apurado ser inferior ao valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), fixado no art. 1º da Decisão Normativa nº 01/2014, não se mostra cabível o arquivamento do presente processo, sem o cancelamento do débito, tendo em vista que o responsável foi regularmente citado. Nesse sentido, faz-se mister observar o disposto no art. 248, § 2º, do RITCMG, Resolução nº 12/08, *in verbis*:

Art. 248. A tomada de contas especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento se o dano ao erário for de valor igual ou superior à quantia fixada em decisão normativa.

§ 1º Se o dano for de valor inferior à quantia a que alude o caput deste artigo, ou se houver, no decorrer da tomada de contas especial, o devido ressarcimento ao erário junto ao órgão ou entidade instauradora, o fato deverá constar do relatório do órgão de controle interno que acompanha a respectiva tomada ou a prestação de contas anual da autoridade administrativa competente.

§ 2º As tomadas de contas especiais em tramitação no Tribunal, cujo dano ao erário seja inferior ao valor fixado, poderão ser arquivadas, sem cancelamento do débito, **desde que ainda não tenha sido efetivada a citação dos responsáveis**.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o responsável poderá solicitar ao Relator o desarquivamento do processo para julgamento. (Grifo nosso).

Ressalte-se que a omissão no dever de prestar contas configura evidente afronta ao mandamento constitucional inscrito no art. 70, parágrafo único, da CR/88, que estabelece a obrigação de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, de proceder à pertinente prestação de contas.

Ante o exposto, conclui-se que restou evidenciada a ocorrência de dano ao erário estadual, tendo em vista que não houve a comprovação, em sua integralidade, das despesas executadas em cumprimento ao Convênio de Cooperação Financeira nº 1916/0/07.

Portanto, impõe-se a devolução, pelo Sr. Emerson Rodrigues Lisboa, presidente da Banda de Congos Antônio Coelho à época, do dano apurado, correspondente ao valor histórico de R\$4.182,06 (quatro mil cento e oitenta e dois reais e seis centavos), a ser devidamente atualizado e acrescido de encargos legais quando do cálculo pela Coordenadoria de Débito e Multa, em conformidade com o art. 25 da INTC nº 3/13.

Cumprе ressaltar, ainda, que deixo de examinar a conduta atribuída ao presidente da mencionada **entidade particular** em relação às sanções eleitorais previstas na LC 64/90, pois, à luz do seu art. 1º, inciso I, alínea g, somente serão considerados inelegíveis aqueles que tiverem suas contas relativas ao **exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas** por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.

3. CONCLUSÃO

Em razão de todo o exposto, com fundamento no art. 48, III c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal, **julgo irregulares as contas do Convênio nº 1916/0/07**, de responsabilidade do Sr. Emerson Rodrigues Lisboa, presidente da Banda de Congos Antônio Coelho, com sede no município de Paula Cândido, e determino que o referido gestor promova o ressarcimento aos cofres estaduais do valor histórico de R\$4.182,06 (quatro mil cento e oitenta e dois reais e seis

centavos), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC nº 3/13.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que, nos termos do art. 32, inciso VI, tome as providências que entender cabíveis, inclusive com vistas à apuração de responsabilidades nas esferas cível, penal e administrativa.

Cumpridos os dispositivos regimentais, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em acolher a prejudicial de mérito arguida pelo Ministério Público de Contas e reconhecer a prescrição inercial da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos do art. 118-A, parágrafo único, da LC n. 102/08. No mérito, com fundamento no art. 48, III c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal, julgam irregulares as contas do Convênio n. 1916/0/07, de responsabilidade do Sr. Emerson Rodrigues Lisboa, presidente da Banda de Congos Antônio Coelho, com sede no município de Paula Cândido, o qual deverá promover o ressarcimento aos cofres estaduais do valor histórico de R\$4.182,06 (quatro mil cento e oitenta e dois reais e seis centavos), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC n. 03/13. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que, nos termos do art. 32, inciso VI, tome as providências que entender cabíveis, inclusive com vistas à apuração de responsabilidades nas esferas cível, penal e administrativa. Cumpridos os dispositivos regimentais, arquivem-se os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à Sessão Subprocuradora-Geral Elke Andrade Soares De Moura Silva.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de junho de 2015.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado eletronicamente)

rrma

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão